



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DECISÃO DE RECURSO HIERÁRQUICO

PRC 065/2026
DISPENSA 028/2026

Modalidade: Dispensa de Licitação (art. 75 da Lei nº 14.133/2021)

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO AUDIOVISUAL INSTITUCIONAL.

Recorrente: PEDRO ARTHUR DE OLIVEIRA SILVA

Recorrido: RAPHAEL MATTOS MONTAGNER PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Hierárquico interposto por PEDRO ARTHUR DE OLIVEIRA SILVA em face da decisão do Agente de Contratação que o inabilitou no certame em epígrafe, mantendo a habilitação do licitante RAPHAEL MATTOS MONTAGNER PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS.

A Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, instaurou o Processo Administrativo nº 065/2026, na modalidade Dispensa de Licitação, com base no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO AUDIOVISUAL INSTITUCIONAL". O valor estimado da contratação, conforme o Termo de Referência (TR), foi de R\$ 59.896,08 (cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos).

O objeto, detalhado no item 9 do Termo de Referência, prevê um conjunto de serviços contínuos e especializados, incluindo a cobertura de eventos, a produção de vídeos curtos para redes sociais e a realização de diárias de captação de imagem, com o objetivo de promover as políticas públicas municipais nas áreas de turismo e cultura, em alinhamento com a Lei nº 12.232/2010.

Para assegurar a aptidão dos licitantes na execução do objeto, o Termo de Referência, que funciona como instrumento convocatório, estabeleceu no item 17.2.1.3 os requisitos de qualificação técnica. Dentre as exigências, o subitem 17.2.1.3.5 determinou, de forma expressa, a necessidade de "Apresentação de registro profissional (DRT) de Diretor Cinematográfico. Essa exigência visava garantir que o responsável técnico pela direção dos vídeos institucionais possuísse a capacitação formalmente reconhecida para a função, em consonância com o artigo 67, incisos IV e V, da Lei nº 14.133/2021.

No curso do procedimento, o Agente de Contratação, após análise da documentação apresentada, decidiu pela inabilitação do licitante Pedro Arthur de Oliveira Silva. Conforme se depreende da Decisão de Recurso Hierárquico, a inabilitação ocorreu pelo descumprimento do requisito de qualificação técnica, uma vez que o profissional não apresentou o DRT na função específica de "Diretor Cinematográfico ou equivalente". O documento apresentado, segundo a Administração, continha apenas o registro genérico de "Radialista", sem especificar qualquer função técnica compatível com o objeto licitado.

A recorrente sustenta, em síntese:

- excesso de rigor formal, alegando que a distinção entre "Diretor de Imagem" e "Diretor Cinematográfico" seria meramente semântica;
 - afronta aos princípios da proporcionalidade e da proposta mais vantajosa;
 - suposta contradição da Administração ao aceitar declaração de futura contratação do licitante vencedor;
 - requer a reforma da decisão, com o reconhecimento da equivalência técnica das funções apresentadas.
- É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A questão central a ser analisada é a legalidade da inabilitação do licitante Pedro Arthur de Oliveira Silva por não apresentar a qualificação técnico-profissional exigida no Termo de Referência, bem como a correção da decisão administrativa que manteve tal inabilitação após a análise do recurso hierárquico. A análise perpassa por princípios basilares do direito administrativo e das contratações públicas, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório, o do julgamento objetivo e a vedação ao formalismo excessivo.

2.1. Do alegado excesso de rigor formal

O recorrente argumenta que sua inabilitação configurou formalismo excessivo, princípio este cuja vedação também se encontra no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. De fato, a nova Lei de Licitações busca combater o excesso de burocracia, determinando que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão de sua proposta, não deve levar à sua exclusão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Contudo, é crucial distinguir o que é uma falha meramente formal de uma falha de natureza substancial. Uma falha formal seria, por exemplo, um erro de digitação em um documento, a ausência de uma rubrica em página não essencial ou a apresentação de um documento fora de um envelope específico, quando seu conteúdo é válido. O caso em análise é manifestamente diferente. A exigência de um DRT específico para "Diretor Cinematográfico" não é um capricho burocrático; é um requisito de qualificação técnico-profissional destinado a garantir que o responsável pela execução do serviço possua a expertise mínima necessária para entregar um produto com a qualidade esperada pela Administração. A direção audiovisual é o núcleo do serviço contratado, e a comprovação dessa capacidade é, portanto, substancial.

A ausência do documento que atesta essa qualificação específica não é um vício sanável por meio de diligência, pois não se trata de complementar uma informação, mas sim de suprir a total falta de comprovação de um requisito essencial e preexistente. Permitir que um licitante apresentasse *a posteriori* uma qualificação que deveria possuir e comprovar no momento da apresentação da proposta seria admitir a inclusão de um novo documento de habilitação, o que é vedado. Logo, a decisão administrativa está correta ao afastar a tese de formalismo excessivo, pois a falha do recorrente foi material e atingiu o cerne de sua capacidade técnica para executar o objeto.

O edital estabeleceu de forma clara a exigência de comprovação de qualificação técnica mediante DRT em função específica, vinculada ao objeto contratado.

Nos termos da legislação profissional aplicável, o registro (DRT) é concedido por função específica, não sendo suficiente a mera indicação da categoria "Radialista".

Ressalta-se que o registro profissional apresentado pela recorrente não comprova qualquer função técnica específica compatível com o objeto da contratação. Conforme documento acostado aos autos, o profissional encontra-se registrado na categoria de 'Radialista', tendo como função registrada unicamente 'Radialista', sem indicação de atribuições técnicas como Diretor de Imagens, Operador de Audiovisual ou Diretor Cinematográfico.

Nos termos da legislação de regência, o registro profissional é vinculado às funções efetivamente habilitadas, sendo imprescindível a comprovação da função específica exigida no edital.

Dessa forma, não se trata de mera ausência de equivalência entre funções, mas sim de ausência total de comprovação da qualificação técnica exigida, o que inviabiliza a habilitação da recorrente, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo."

Admitir equivalência não prevista no edital implicaria:

- violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- afronta ao julgamento objetivo (Lei nº 14.133/2021);
- quebra da isonomia entre os licitantes.

2.2. Da finalidade do ato e da proposta mais vantajosa

A proposta mais vantajosa não se resume ao menor preço, devendo observar integral atendimento às exigências de habilitação.

A habilitação é fase eliminatória, sendo vedado à Administração:

- relativizar requisitos técnicos;
- admitir documentos que não comprovem exatamente o exigido.

Assim, não há que se falar em prejuízo à competitividade, mas sim em cumprimento estrito das regras previamente estabelecidas.

2.3. Da alegada contradição quanto à capacidade técnica

Também não procede a alegação de contradição.

A aceitação de declaração de futura contratação está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite a comprovação da capacidade técnico-profissional mediante compromisso de disponibilidade do profissional.

Nesse sentido:

Sim, a aceitação de declaração de futura contratação para comprovação de capacidade técnico-profissional está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU).

O entendimento do TCU busca evitar restrições indevidas à competitividade nas licitações, admitindo métodos flexíveis para comprovar o vínculo entre a empresa licitante e o profissional de nível superior detentor do atestado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Pontos chave da jurisprudência:

- Formas de Comprovação: O TCU admite que a capacidade técnico-profissional seja comprovada não apenas por vínculo empregatício atual (CLT), mas também por contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura (assinada pela empresa e pelo profissional).
- Compromisso de Disponibilidade: A declaração de contratação futura deve incluir a anuência do profissional, garantindo sua disponibilidade caso a empresa vença o certame.
- Evitar Restrição: Exigir vínculo trabalhista prévio (carteira assinada) no momento da habilitação é considerado restritivo, pois a lei foca na "disponibilidade" do profissional na execução, e não na relação de emprego pré-licitação.
- Nova Lei de Licitações (14.133/2021): O entendimento se alinha ao novo regime, que busca focar na comprovação técnica (art. 67) sem criar barreiras desnecessárias, permitindo a apresentação de relação de compromissos que importem em diminuição de pessoal técnico.

Portanto, a declaração de que o profissional integrará a equipe técnica em caso de sucesso na licitação, acompanhada da anuência deste, é um documento hábil e legítimo para a fase de habilitação técnica, segundo o TCU

Nesse sentido:

A exigência de vínculo empregatício prévio (por meio de CTPS ou contrato de prestação de serviços já em vigor) no momento da habilitação é medida que restringe indevidamente a competitividade do certame, conforme pacificado pelo Tribunal de Contas da União.

O Acórdão nº 447/2015 – Plenário e o Acórdão nº 2607/2011 – Plenário estabelecem que a comprovação da disponibilidade do profissional pode ser feita de forma flexível, sendo suficiente a apresentação de declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional.

Da disponibilidade do profissional, recentemente, o Acórdão nº 1533/2023 – Plenário reforçou que o compromisso de disponibilidade técnica é uma responsabilidade da licitante, não cabendo à Administração impor barreiras burocráticas que onerem a empresa antes da garantia da contratação. Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão nº 529/2024 – Plenário, que exige motivação clara para qualquer critério de habilitação, vedando restrições que não guardem estrita proporcionalidade com o objeto.

Tais decisões consolidam o entendimento de que: não se pode exigir vínculo empregatício prévio, sendo suficiente a demonstração de disponibilidade futura do profissional.

Por outro lado, a recorrente não foi inabilitada por ausência de vínculo, mas sim por: não comprovar a função específica exigida no edital.

Portanto, tratam-se de situações distintas, inexistindo qualquer contradição.

2.4. Da inexistência de equivalência automática entre funções

O recorrente tenta criar uma falsa simetria ao comparar sua situação com a do licitante vencedor, Raphael Mattos Montagner Produções Audiovisuais. A alegação de que a Administração foi contraditória ao aceitar uma "promessa de contratação" e rejeitar um "DRT ativo" não se sustenta, pois confunde dois aspectos distintos da qualificação técnica: o vínculo do profissional com a empresa e a qualificação do profissional em si.

A situação do recorrente é completamente diversa. A sua inabilitação não ocorreu porque o vínculo do seu profissional foi considerado inadequado, mas sim porque o próprio profissional não demonstrou possuir a qualificação técnica exigida no edital. O licitante vencedor, por outro lado, apresentou um compromisso de contratação de um profissional que, este sim, detinha o DRT de Diretor Cinematográfico, cumprindo o item 17.2.1.3.5 do TR.

A pretensão de reconhecimento de equivalência entre funções técnicas não pode ser acolhida, pois:

- o edital não previu tal possibilidade;
- a Administração não pode inovar após a publicação do instrumento convocatório;
- a aceitação implicaria alteração indevida das regras do certame.

Ademais, o licitante recorrido comprovou, de forma objetiva:

- DRT na função de Diretor Cinematográfico,
- Estando apto ao exercício profissional, conforme documento constante dos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Portanto, não há qualquer contradição. A Administração aplicou as regras de forma coerente e isonômica: para ambos os licitantes, analisou a comprovação da qualificação técnica do profissional indicado. O vencedor comprovou; o recorrente, não. A forma do vínculo (CLT, contrato de serviço ou promessa de contratação) é uma questão secundária, que em nada se confunde com o requisito primário e essencial da qualificação profissional propriamente dita.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem as contratações públicas, DECIDO:

1. CONHECER do Recurso Hierárquico interposto por PEDRO ARTHUR DE OLIVEIRA SILVA;
2. NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão do Agente de Contratação, pois as alegações do recorrente não encontram amparo fático ou jurídico, e a análise do Agente de Contratação as rebateu demonstrou-se tecnicamente correta e alinhada tanto com a Lei nº 14.133/2021 quanto com a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle;
3. MANTER A INABILITAÇÃO da recorrente, por não atendimento à exigência de qualificação técnica, pois a inabilitação não decorreu de formalismo excessivo, mas sim do descumprimento de um requisito de qualificação técnica de natureza substancial, previsto de forma clara e objetiva no instrumento convocatório. A atuação da Administração esteve em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, sendo um dever do Agente de Contratação inabilitar o participante que não logrou comprovar a totalidade das exigências para a execução do contrato.
4. MANTER A HABILITAÇÃO da empresa RAPHAEL MATTOS MONTAGNER PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS, com o consequente e regular prosseguimento do Processo Administrativo nº 065/2026.

Determinar o regular prosseguimento do processo.

Borda da Mata, 23 de março de 2026.

Jose Epaminondas da Silva
Chefe de Gabinete